



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura

OBJETO: Futura e eventual contratação de empresa especializada em serviço de engenharia para execução de faixa elevada no Município de Campestre do Maranhão/MA.

EMENTA

Direito Administrativo. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dispensa de licitação por valor. Art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Atualização de valores pelo Decreto nº 12.807/2025. Obra e serviço de engenharia. Processo regularmente instruído com formalização da demanda, Projeto Básico, Termo de Referência, pesquisa de preços com três propostas, justificativa da escolha do fornecedor, habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica, dotação orçamentária, declaração de impacto orçamentário-financeiro e parecer técnico. Viabilidade jurídica da contratação direta, com recomendações formais e procedimentais.

RELATÓRIO

Submeteu-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo nº 004/2026, instaurado com a finalidade de promover a futura e eventual contratação de empresa especializada em serviço de engenharia para execução de faixa elevada no Município de Campestre do Maranhão/MA, conforme ato de abertura formal do processo

O procedimento foi instruído com memorando de solicitação da Secretaria interessada, Termo de Referência, Projeto Básico detalhado contendo memorial descritivo, especificações técnicas e planilhas, solicitação e resultado de pesquisa de preços, propostas das empresas consultadas, solicitação e juntada de documentação de habilitação da empresa Buriti Infraestrutura LTDA, autorização da autoridade competente para formalização do procedimento, solicitação e confirmação de dotação orçamentária específica, declaração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, parecer técnico favorável à contratação e encaminhamento formal à Assessoria Jurídica para análise da adequação à Lei nº 14.133/2021

O valor estimado para a contratação corresponde a R\$ 115.985,21 (cento e quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), tendo sido apontada como mais vantajosa a proposta apresentada pela empresa Buriti Infraestrutura LTDA.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do presente procedimento deve observar, primordialmente, as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que concerne às hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação.

O art. 75 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores aos limites estabelecidos para obras e serviços de engenharia.”

Nos termos do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, vigente a partir de 1º de janeiro de 2026, o limite previsto para o art. 75, inciso I, foi atualizado para R\$ 130.984,20.

No caso concreto, o valor estimado da contratação é de R\$ 115.985,21, portanto inferior ao limite legal vigente, estando formalmente configurada a hipótese de dispensa de licitação por valor.

No que tange à natureza do objeto, verifica-se que se trata de execução de faixa elevada, conforme descrito no Projeto Básico, abrangendo serviços típicos de engenharia, como demolição, terraplenagem, compactação, concretagem, pavimentação e sinalização. A natureza da despesa foi corretamente classificada como 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações, conforme informação do setor contábil, demonstrando coerência entre o objeto e a classificação orçamentária.

A contratação direta exige observância dos requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que determina a formalização do processo com os elementos indispensáveis à validade do ato. O referido dispositivo estabelece que o processo deverá conter, dentre outros, a formalização da demanda, a estimativa de despesa, a justificativa do preço, a razão da escolha do contratado, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação, o parecer jurídico e a autorização da autoridade competente.

Da análise dos autos, constata-se que houve a formalização da demanda por meio de memorando e posterior autorização da autoridade competente. A estimativa de despesa foi construída com base em pesquisa de mercado realizada junto a três empresas, cujas propostas apresentaram variação compatível, tendo sido selecionada a de menor valor, o que atende ao princípio da economicidade.

A justificativa do preço decorre da comparação entre as propostas apresentadas e da compatibilidade com os valores de mercado. A razão da escolha do contratado encontra-se vinculada ao critério objetivo do menor preço global.

No que concerne à habilitação, a empresa selecionada apresentou documentação relativa à regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômica, incluindo certidões de regularidade perante a Receita Federal, Fazenda Estadual e Municipal, FGTS e Justiça do Trabalho, além de contrato social atualizado e comprovação de objeto social compatível



com a atividade a ser desempenhada. Eventuais certidões positivas com efeitos de negativa não impedem a contratação, desde que a exigibilidade do crédito esteja suspensa, o que é juridicamente admitido.

No tocante à qualificação técnica, verifica-se que foram exigidos documentos compatíveis com a natureza do objeto, inclusive atestados e registros pertinentes à atividade de engenharia, em consonância com o Projeto Básico.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, consta solicitação formal de verificação de dotação e posterior manifestação do setor contábil confirmando a existência de recursos na unidade orçamentária correspondente. Ademais, foi juntada declaração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 1º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer técnico juntado aos autos reconhece a necessidade da contratação e a adequação da dispensa de licitação. Todavia, recomenda-se a atualização formal da referência ao Decreto nº 12.343/2024, já revogado, devendo constar como fundamento vigente o Decreto nº 12.807/2025, sem prejuízo da validade material do enquadramento.

Importa ainda destacar que, mesmo nas hipóteses de dispensa de licitação, devem ser observados os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento e segregação de funções.

RECOMENDAÇÕES

Embora o processo se encontre formalmente instruído, recomenda-se:

Que seja promovida a atualização expressa das referências normativas constantes em peças que mencionem o Decreto nº 12.343/2024, substituindo-o pelo Decreto nº 12.807/2025.

Que se verifique, na data da assinatura do contrato, a validade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada.

Que seja providenciada a publicação do extrato da dispensa e do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Que conste nos autos a designação formal do gestor e do fiscal do contrato, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

Que se mantenha controle quanto ao eventual fracionamento de despesas da mesma natureza no exercício financeiro, de modo a evitar burla ao limite do art. 75, inciso I.



CLÁUSULA DE RESGUARDO

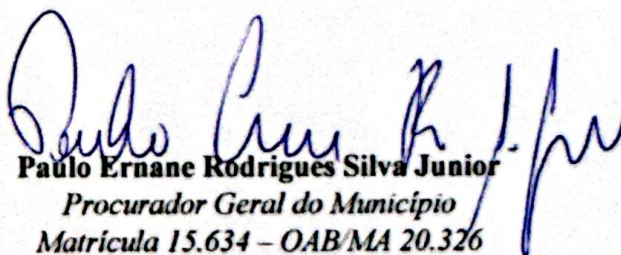
O presente parecer restringe-se à análise da regularidade formal e jurídica do procedimento, não adentrando na avaliação técnica do Projeto Básico, das planilhas orçamentárias, dos cálculos estruturais, do BDI, dos quantitativos ou de quaisquer aspectos de engenharia, cuja responsabilidade é exclusiva dos setores técnicos competentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o valor da contratação é inferior ao limite estabelecido pelo art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025, e que o processo administrativo encontra-se regularmente instruído com os elementos exigidos pela legislação, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação, condicionada à observância das recomendações acima consignadas.

É o parecer.

Campestre do Maranhão – MA, 21 de janeiro de 2026.


Paulo Ernane Rodrigues Silva Junior
Procurador Geral do Município
Matrícula 15.634 – OAB/MA 20.326